

Acórdão: 18.051/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119139-59
Impugnante: CNH Latin América Ltda
Proc. S. Passivo: Marciano Seabra de Godoi/Outro(s)
PTA/AI: 02.000211638-01
Inscr. Estadual: 186272448.00-85
Origem: DF/BH-5

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – FALTA DE DESTAQUE DO IMPOSTO. Transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais sem destaque do ICMS e com informação de se tratar de “venda equiparada à exportação.” Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no inciso VI do artigo 54 da Lei 6763/75, tendo em vista o não atendimento ao disposto no artigo 245, Anexo IX do RICMS/02. No entanto, indevidas as exigências fiscais, uma vez que restou comprovado nos autos que a remessa das mercadorias foi diretamente para Recinto Especial Aduaneiro de Exportação, ensejando, portanto, o direito ao benefício da não incidência. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação, por parte do Fisco, de que a Autuada promoveu a saída e fazia transportar duas carregadeiras, destinadas a empresa localizada em outra Unidade da Federação, acobertadas pelas Nota Fiscais n^os 205364 e 205365, de 26/05/2006, sem o devido destaque do ICMS devido na operação, face à utilização indevida da não incidência do imposto.

Exige-se o ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no inciso VI do artigo 54 da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 27/42, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 74/79.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a descaracterização, pelo Fisco, de “venda equiparada à exportação” das duas operações representadas pelas notas fiscais n^os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

205364 e 205365, tendo em vista inobservância do artigo 245, Anexo IX do RICMS/02.

Pelo que se extrai do processo, o Fisco sustenta que a comprovação da exportação é irrelevante, já que o desatendimento à legislação impõe concluir que as remessas lançadas nos documentos fiscais autuados foram, em verdade, vendas interestaduais.

“*Data venia*”, não merece acolhida a tese fazendária, pois, os autos dão conta que a destinatária das mercadorias, a Norberto Odebrecht S/A, no exato endereço descrito nos documentos fiscais foi quem exportou as mercadorias lançadas nos mencionados documentos autuados.

Necessário esclarecer que os documentos trazidos aos autos pela Impugnante, tais como certificado de Registro Especial, MICT/SECEX da Receita Federal garantem à Odebrecht a condição de trading company, tal qual preconiza o Decreto Lei 1.248/72, o que afasta a tributação pretendida pelo Fisco no caso concreto.

Ademais, é também pública a informação oficial, datada de 11.01.2001, mediante Ato Declaratório nº 6, que foi outorgado à Odebrecht a condição de operar como Recinto Especial Aduaneiro naquele mesmo endereço destinatário das mercadorias “autuadas”.

Assim, mostra-se evidente que a destinatária das mercadorias é efetivamente um Recinto Especial Aduaneiro de Exportação, à época da autuação, o que legitima a desoneração do ICMS na operação em foco, posto que, este sim é o requisito essencial à não incidência do tributo.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencida a Conselheira Lúcia Maria Bizzotto Randazzo, que o julgava procedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Rafael Santiago Costa e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Elcio Reis. Participou do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, a Conselheira Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 26/01/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

acr/vsf

Acórdão: 18.051/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119139-59
Impugnante: CNH Latin América Ltda
Proc. S. Passivo: Marciano Seabra de Godoi/Outro(s)
PTA/AI: 02.000211638-01
Inscr. Estadual: 186272448.00-85
Origem: DF/BH-5

Voto proferido pela Conselheira Lúcia Maria Bizzotto Randazzo, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata a presente lide de remessa de mercadoria destinada a posterior exportação pelo destinatário.

A Nota Fiscal que acobertava a mercadoria constava com remessa para “Porto do Rio de Janeiro, em trânsito pela Av. Pedro II, 283, São Cristóvão, Rio de Janeiro”

No entanto o efetivo destinatário da mercadoria era o estabelecimento da empresa destinatária e não o Porto do Rio de Janeiro como mencionado no documento.

A mercadoria deu entrada no estabelecimento destinatário adquirente das mesmas em 28/05/06 e somente foi remetida para o Porto daquele Estado em 16/06/2006, para embarque em 29/06/2006.

As mercadorias seriam destinadas à empresa do mesmo grupo da adquirente localizada em Angola.

Depreende-se que a operação de compra e venda entre o remetente e destinatário, está caracterizada como operação interestadual (tributada pelo ICMS) com posterior remessa para exportação, esta sim com a não incidência do imposto efetuada pela Construtora Norberto Odebrecht S.A., real adquirente da mercadoria com destino à empresa do mesmo grupo.

A legislação (art. 245, da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02) disciplina a forma de emissão dos documentos fiscais nessas operações, e exige que na remessa de mercadoria com o fim específico de exportação, inclusive por meio de *trading company*, a mercadoria seja destinada diretamente a armazém alfandegado, entreposto aduaneiro ou REDEX, o que não ocorreu neste processo, acrescentando, ainda, que não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

consta dos autos cópia de declaração de trânsito aduaneiro ou mesmo de ato normativo que autorize a destinatária a atuar na forma pretendida.

Do exposto, resta caracterizada a operação interestadual, não sendo discutido aqui se a mercadoria foi, em etapa posterior, exportada.

Diante disso, julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 26/01/07.

Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Conselheira

CC/MIG